



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N.: 288/2020.

AUTORIA: VER. ELÓI ABREU.

EMENTA: “Determina, (*sic*) prioridade de matrícula e transferência às crianças e/ou adolescentes, que sejam vítimas, ou estejam sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nas escolas públicas administradas pelo município e privadas no município de Manaus.”

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

EMENTA DO PARECER: PROJETO QUE DETERMINA A PRIORIDADE DE MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE MANAUS – MATÉRIA INVADE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, I) E INTERFERE NA INICIATIVA PRIVADA (CF, ARTS. 1º, IV E 170, IV) – NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o de projeto de lei de autoria do Ver. Elói Abreu cuja ementa é “Determina, (*sic*) prioridade de matrícula e transferência às crianças e/ou

adolescentes, que sejam vítimas, ou estejam sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nas escolas públicas administradas pelo município e privadas no município de Manaus”.

Foi deliberado em plenário em 09/09/2020.

Foi distribuído para emissão de parecer em 15/09/2020.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, estabelece que seja facilitada a matrícula e transferência de criança vítima de violência em escolas públicas e privadas.

Segundo justificativa, o objetivo é a proteção ao menor vítima de violência, bem como de sua família.

Inobstante a matéria tratar de matrículas para o menor estudante, todavia a mesma envolve direito civil e a livre iniciativa, implicando em não ser matéria de interesse local, e sim nacional.

Envolve direito civil porque trata do direito da criança e adolescente, bem como interfere na iniciativa privada ao determinar a matrícula em escolas particulares.

A Constituição Federal, em seu art. 22, I, estabelece que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...);

Assim, vislumbra-se vício de inconstitucionalidade por invasão da competência legislativa da união no tocante ao direito civil.

Noutro giro, a proposta também interfere no patrimônio privado ao estabelecer matrículas em escolas pertencentes à iniciativa privada.

Acerca desta matéria, a Constituição Federal assim estabelece:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(omissis);

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...);

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(omissis);

IV - livre concorrência;

Dessa forma, a matéria deve ser tratada em nível de Congresso Nacional.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a matéria invade a competência legislativa da União (CF, art. 22, I) e interfere na iniciativa privada (CF, arts. 1º, IV e 170, IV), não podendo seguir regular trâmite.



É o parecer.

Manaus, 16 de setembro de 2020.

Eduardo Terço Falcão

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador